DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3079/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10749/2017
PROTOCOLO	: 1813979
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
ORDENADOR DE DESPESAS	: VALBERTO FERREIRA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 124/2017
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2017
CONTRATADO	: KREIN & MARQUES LTDA.
OBJETO	: SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA
VALOR	: R$ 101.350,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA ÍNFIMA DE VALORES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo nº 124/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Krein & Marques LTDA., tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de fisioterapia, com valor contratual no montante de R$ 101.350,00.

Destaca-se que as fases referentes à licitação e à formalização do contrato foram declaradas regular por este Tribunal, por meio da DSG-G.MCM-1732/2018 e DSG-G.MCM-7600/2018, respectivamente.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a execução financeira do contrato 3ª fase).

Ao final da instrução, a Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS-9753/2021, manifestou-se pela irregularidade da execução financeira em decorrência da ausência dos certificados de regularidade fiscal e divergência entre as ordens de pagamento e notas fiscais. Ao final, apurou a intempestividade na remessa dos documentos.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-4ª PRC-3117/2022, opinou pela irregularidade da execução do contrato e pela aplicação de multa.

O feito foi saneado e o Gestor regularmente intimado, oportunidade em que apresentou as justificativas de peças 46 a 49.

Os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à execução financeira do contrato administrativo.

Extrai-se dos autos que tanto a Divisão de Fiscalização quanto o Ministério Público de Contas manifestaram pela irregularidade da execução financeira do contrato.

Verifica-se uma divergência entre o valor real da ordem de pagamento n° 2663 e o valor lançado na planilha de execução encaminhada. Conforme se denota, o valor constante na ordem de pagamento é de R$ 457,44 e o valor lançado na planilha é de 189,44, representando uma diferença de R$ 268,20:

Valor do Contrato	R$ 101.350,00
Valor Empenhado	R$ 139.313,50
Valor Empenho Anulado	R$ - 37.963,50
Valor Empenho Válido	R$ 101.350,00
Total De Notas Fiscais	R$ 101.350,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 101.618,20

Em que pese a discrepância apurada, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, constata-se que a ínfima divergência deve ser considerada uma falha de natureza meramente formal.

Ademais, há de se ressaltar que, acaso movimentados os mecanismos extrajudiciais e judiciais de cobrança, os benefícios do crédito recuperado seriam inferiores aos custos da própria cobrança.

Utilizando da analogia como norma integrativa, é mister indicar a legislação processual privada, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal:

> Art. 836 do CPC: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.
>
> Art. 14, da LC 101/2000: A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
>
> I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
>
> II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Nesse sentido, precedentes desta Egrégia Corte de Contas:

> CONTRATO ADMINISTRATIVO–AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO –CLÁUSULASESSENCIAIS –OBJETO – PRAZO – VALOR – DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIFERENÇA MINIMA DE VALORES – PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA – DISTRATO DO CONTRATO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA. É regular a formalização do contrato quando presentes as cláusulas essenciais exigidas em lei dentre elas objeto, prazo, valor e dotação orçamentária. A diferença ínfima constatada entre o valor liquidado e o valor pago não tem o condão e ensejara irregularidade da execução financeira, considerando o princípio da insignificância. É regular o distrato ao contrato quando observadas a legislação pertinente. A remessa intempestiva de documentos configura infração, ensejando aplicação de multa (Acórdão n° AC01 -1739/2016, Cons. Relator José Ricardo Pereira Cabral, data: 20/09/2016).

> CONTRATO ADMINISTRATIVO –ALIENAÇÃO DE IMÓVEL TERRITORIAL URBANO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIFERENÇA DE VALORES –QUANTIA IRRISÓRIA – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA – RAZOABILIDADE –REGULARIDADE. É regular a execução financeira de contrato administrativo, ainda que haja pequena divergência entre os valores apurados, em razão do princípio da insignificância. (Acórdão AC01 -131/2016, Processo n° TC/15325/2004, Cons. Jerson Domingues)

> CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO – PEQUENA DIVERGÊNCIA DE VALORES – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (Acórdão – AC02-76/2020, Processo n° 3952/2015, Cons. Osmar Domingues Jeronymo).

Cumpre ressaltar ainda, que em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

Portanto, a aplicação de recomendação ao gestor é medida mais adequada à solução do presente caso em concreto.

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa da documentação para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 29/04/2019, todavia, foi encaminhada apenas em 22/05/2019, ou seja, 22

(vinte e dois dias) úteis após o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado na Resolução n.º 88/2019.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de 22 (vinte e dois dias úteis) impõe a fixação de uma multa de 22 (vinte e duas) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, DECIDO por:

I – Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 124/2017 (3ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, CNPJ: 97.536.097/0001-93, e a empresa Krein & Marques LTDA., CNPJ: 03.084.730/0001-06, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS;

II – **APLICAR MULTA** no valor de 22 UFERMS ao jurisdicionado Sr. VALBERTO FERREIRA COSTA, portador do CPF: n° 112.204.061-04, responsável pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – **CONCEDER** prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **RECOMENDAR** ao Órgão Jurisdicionado para que passe a observar com

maior rigor à liquidação das despesas, evitando impropriedades desta mesma natureza;

V - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

MAT/LCS.